



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 12444/18

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02678/ 2018

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

1.2. APOSENTANDO(A):

- 1.2.1. Nome: **MARIA DO CARMO ARAÚJO SALES**
- 1.2.2. Matrícula: **25.560-2**
- 1.2.3. Cargo: **Professor de Educação Básica II**
- 1.2.4. Lotação: **Secretaria da Educação e Cultura**
- 1.2.5. Tempo de Contribuição: **10.596 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

- 1.3.1. Data: **29/06/2018**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial, de 24 a 30/06/2018**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor Rodrigo Ismael da Costa Macedo**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 66/69), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 41, merecendo o seu competente registro.

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

4. VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de dezembro de 2018.

jtosm

¹ No relatório inicial de fls. 48/52, a Auditoria sugeriu a notificação da autoridade competente no sentido de enviar a Certidão de Tempo de Contribuição do INSS, referente ao período em que a servidora pública esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social e efetivamente contribuiu para esse regime. Esse documento é de fundamental importância para a comprovação do tempo de contribuição do servidor público ao INSS, fato que impedirá o uso desse tempo em outros pedidos de aposentadoria, como manda a legislação previdenciária, e conferirá direito à receita de compensação previdenciária ao município.

Assinado 11 de Dezembro de 2018 às 10:46



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 10 de Dezembro de 2018 às 12:25



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 10 de Dezembro de 2018 às 14:13



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO